
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 2017000044003823

DE: 06/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Pedro Ludovico Teixeira

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 196/2018

1. Histórico

O Colégio Estadual Pedro Ludovico Teixeira, localizado na Rua 11, S/N, Centro, São João D' Aliança- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos praticados na sede e na **extensão** na Vereda no município de São João D' Aliança- GO, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA- 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Renovação de Reconhecimento, fl. 02;
- ✓ Ofício, fls. 03/04 e 359;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 168/2014, fls.05/07;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 322/1992, fl. 08;
- ✓ Portarias, fls. 09/12;
- ✓ Documentos Pessoais do Corpo Administrativo, fls. 13/39;
- ✓ Documentos da Unidade Escolar, fls. 40/51;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 52/101;
- ✓ Atas de Aprovação do Regimento Escolar, fls. 102/110;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 111/229;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 230/234;
- ✓ Calendário Escolar, fls. 235/236;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 237, 322/333 e 377;
- ✓ Plano de Ação, fls. 238/239;
- ✓ IDBE, fls. 240/241;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 242/281;
- ✓ Acervo do Laboratório de Informática, fls. 282/284;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 285/287;

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 2017000044003823**DE: 06/10/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Pedro Ludovico Teixeira****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Modulação, fls. 288/321;
- ✓ Planta Baixa, fls. 322/335;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 336/358;
- ✓ Justificativa, fl. 360;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 378/379;
- ✓ Relatório das Dependências da Unidade, fl. 380;
- ✓ Relatório das Turmas, fls. 381/385;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 386/396;
- ✓ Declaração, fl. 397;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 398/428.

2. Análise

O **Colégio Estadual Pedro Ludovico Teixeira** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA-2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 168/2014 com vigência de até 31/12/2016.

Vale ressaltar que a unidade escolar possuía uma **extensão** de jovens e adultos/EJA- 2ª etapa com uma sala de aula, no município de São João D' Aliança-GO, que teve início no dia 01/08/2013 e finalizou no dia 30/06/2016.

Dados Estatísticos: foram 77 transferidos, 04 reprovados e 527 aprovados.

IDEB: a meta estipulada para o ano de 2015 era de 4.3 e a escola alcançou 4.6.

A relação do acervo está anexada nas fls. 243/281, a biblioteca escolar conta com 1.410 livros.

A unidade escolar dispõe de direção, sala de professores, secretaria, 06 salas de aula, banheiros, cantina, quadra de esporte descoberta, biblioteca, laboratório de informática com 16 computadores sem conexão a internet.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 2017000044003823

DE: 06/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Pedro Ludovico Teixeira

ASSUNTO: Renovação

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 17 turmas ativas 09 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 15 professores 01 ainda está cursando a licenciatura e outros 09 são licenciados mas estão atuando fora da área de formação.
3. Na fl. 134, do PPP, cita que as decisões do conselho de classe são soberanas.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 31, inciso VI, prevê a transferência compulsória; e arts. 50 e 53, pois citam que as decisões do conselho de classe são soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Extensão do Colégio Estadual Pedro Ludovico Teixeira**, que se situava na Vereda, Município de São João D' Aliança/GO, referentes à oferta da

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 2017000044003823

DE: 06/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Pedro Ludovico Teixeira

ASSUNTO: Renovação

educação de jovens e adultos/EJA- 2ª etapa, de agosto de 2013 até junho de 2016.

- **Recredenciar o Colégio Estadual Pedro Ludovico Teixeira**, localizado na Rua 11, S/N, Centro, São João D' Aliança/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

“Art. 77- (...)”
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”
 - ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 2017000044003823

DE: 06/10/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Pedro Ludovico Teixeira

ASSUNTO: Renovação

privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar os arts. 50 e 53, do Regimento Escolar e fl.134 do Projeto Político Pedagógico, que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Adequar o Art. 31, inciso VI, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:**

"... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 2017000044003823****DE: 06/10/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Pedro Ludovico Teixeira****ASSUNTO: Renovação**

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas."

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 27 dias do mês de abril de 2018.**

| | |
|--|-----------------------------------|
| CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS | |
| CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA | |
| APROVA POR | <u>Unanimidade</u> |
| NA SESSÃO | <u>ordinária</u> |
| VOTO N. | <u>196/2018</u> |
| GOIÂNIA, | <u>27 de abril</u> de <u>2018</u> |
| PRESIDENTE | <u>[Assinatura]</u> |



Flávio Roberto de Castro
Conselheiro Relator